

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Aguinaldo Fernandes de Oliveira

PROCESSO: 12847/05

A.I. nº: 075996-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Uberaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Por suprimir vegetação de pequeno porte de gramínea em uma área de 1800m² de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando a norma e legislação em vigor.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 35 do art. 10, 12 e 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que fez apenas uma limpeza em sua propriedade (quintal), visando sua segurança e de sua prole contra insetos e animais peçonhentos, e para ali formar o seu próprio pomar.

-alega que não houve dano permanente à natureza, pois a mesma já esta naturalmente recuperada.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Cabe mencionar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade, posto que o mesmo ainda não possuía autorização para tanto, e acaba por confessar o ato, justificando tratar-se de uma limpeza.

É importante registrar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada, previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/08, conforme exposto a seguir:

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou

PARECER DO RELATOR

anuência do órgão competente.”

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa com adequação do valor para R\$ 1.010,61, conforme autoriza o DE 44.844, de 2008, em seu art. 96.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF